



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 80/25

Luxemburgo, 2 de julho de 2025

Acórdão do Tribunal Geral no processo T-289/24 | Brasserie Nationale e Munhowen/Comissão

Controlo das concentrações: o Tribunal Geral confirma a decisão da Comissão de examinar, a pedido do Luxemburgo, a aquisição da Boissons Heintz por parte da Brasserie Nationale (Munhowen)

Uma informação que se limita a constatar a existência de uma operação de concentração não constitui uma «comunicação» na aceção do direito da União, pelo que a Brasserie Nationale e a Munhowen não demonstraram que o pedido de remessa foi apresentado fora de prazo

A Brasserie Nationale, que é uma sociedade luxemburguesa produtora de cerveja e de água mineral, detém a Munhowen, que é sua filial a 100 %, a qual é especialista na distribuição grossista de bebidas no Luxemburgo e nas regiões fronteiriças de França e da Bélgica.

Em 22 de dezembro de 2023 e em 10 de janeiro de 2024, a Brasserie Nationale informou a Autoridade da Concorrência do Grão-Ducado do Luxemburgo (ACL) de que tinha intenção de assumir o controlo exclusivo da Boissons Heintz, que é uma sociedade luxemburguesa de distribuição grossista de bebidas, através da Munhowen, que tencionava adquirir a totalidade das participações sociais nesta sociedade.

Perante a inexistência de volumes de negócios pertinentes, esta concentração não revestia uma dimensão europeia e não tinha assim de ser notificada à Comissão Europeia. Além disso, por não existir no Luxemburgo um regime de controlo das concentrações, não existia neste Estado-Membro uma obrigação de proceder a uma notificação. A referida concentração também não foi notificada em nenhum outro Estado-Membro da União Europeia nem num dos Estados partes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (EEE) porquanto não atingia os limiares nacionais pertinentes.

Em 7 de fevereiro de 2024, a ACL pediu à Comissão, ao abrigo do artigo 22.º do Regulamento das Concentrações ¹, que examinasse a operação de concentração em causa ². Em 14 de março de 2024, a Comissão aceitou este pedido de remessa. Considerou que a concentração podia afetar o comércio entre Estados-Membros e que ameaçava de modo significativo a concorrência no território do Luxemburgo. Com efeito, aquela concentração privava os produtores de cerveja e de bebidas estabelecidos noutros Estados-Membros da possibilidade, que não dispunham de uma rede de distribuição através do canal de venda direta, de acederem ao mercado luxemburguês.

A Brasserie Nationale e a Munhowen contestaram esta decisão no Tribunal Geral da União Europeia. Pedem a sua anulação integral, nomeadamente por considerarem que o pedido de remessa foi apresentado fora de prazo. Com efeito, alegam que a apresentação deste pedido não respeitou o prazo de 15 dias úteis contado a partir da data de «comunicação» ³ da concentração ao Estado-Membro interessado, conforme previsto no Direito da União.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal Geral **nega provimento ao recurso interposto pela Brasserie Nationale e pela Munhowen** ⁴. O Tribunal Geral declara que a «comunicação» da concentração deve consistir numa **transmissão ativa** de informações pertinentes e suficientes à autoridade competente do Estado-Membro interessado. Com efeito, esta transmissão deve **permitir que estas autoridades avaliem** se a concentração em

questão, que não reveste dimensão europeia, afeta o comércio entre Estados-Membros e ameaça afetar de forma significativa a concorrência no território do Estado-Membro que apresenta esse pedido.

O Tribunal Geral acrescenta que simples informações que incidam apenas sobre a existência da concentração **não respeitam os requisitos relativos** à referida comunicação. Daqui resulta que o prazo de 15 dias úteis não pode começar a correr enquanto essas informações completas não tiverem sido transmitidas ao Estado-Membro em causa.

Por outro lado, o Tribunal Geral salienta que foi com razão que a Comissão determinou a data de 17 de janeiro de 2024 como o ponto de partida de contagem desse prazo. Com efeito, a Brasserie Nationale e a Munhowen não demonstraram ter transmitido, antes de 17 de janeiro de 2024, informações suficientes que permitissem que a ACL avaliasse os requisitos da concentração pretendida. A este respeito, o Tribunal Geral acrescenta que não se pode exigir às autoridades nacionais que levem a cabo iniciativas positivas logo a partir do momento em que tiverem sido informadas da concentração. Do mesmo modo, estas autoridades nacionais também não estão obrigadas a procurar ativamente informações sobre a concentração em causa ou sobre as empresas em causa.

Além disso, o Tribunal Geral indica que **foi com razão que a Comissão, que dispõe de uma margem de apreciação** a este respeito, **considerou adequado acolher o pedido de remessa**. O Tribunal Geral recorda que o artigo 22.º do Regulamento das Concentrações permite que os Estados-Membros que não disponham de regulamentação em matéria de concentrações peçam à Comissão que controle as concentrações suscetíveis de produzir efeitos negativos nos seus territórios, quando essas concentrações também afetarem o comércio entre Estados-Membros.

Uma vez que o Luxemburgo não dispõe de um regime de controlo das concentrações, a concentração em causa e os seus efeitos não teriam sido verificados por nenhum outro regime de controlo das concentrações se o pedido de remessa não tivesse sido aceite.

NOTA: No âmbito do recurso de anulação é pedida a anulação dos atos das instituições da União contrários ao Direito da União. Desde que verificadas determinadas condições, os Estados-Membros, as Instituições e os particulares podem interpor recurso de anulação no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

NOTA: Pode ser interposto recurso no Tribunal de Justiça, limitado às questões de direito, da decisão do Tribunal Geral, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Regulamento \(CE\) n.º 139/2004](#) do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas.

² O Regulamento n.º 139/2004 permite que os Estados-Membros que não disponham de regulamentação nacional em matéria de controlo das concentrações peçam à Comissão que controlo concentrações suscetíveis de ter efeitos negativos nos seus territórios, quando essas concentrações também afetem o comércio entre Estados-Membros. A este respeito, há que notar que o Luxemburgo é o único Estado-Membro que não dispõe de

um sistema de controlo de concentrações a nível nacional.

³ Na medida em que não existindo uma obrigação de notificar esta operação de concentração no Luxemburgo, o ponto de partida da contagem do prazo de 15 dias úteis para apresentar um pedido de remessa é, no caso concreto, a data da «comunicação» da concentração em causa ao Estado-Membro interessado.

⁴ Referindo-se o Tribunal Geral nomeadamente para tal ao Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de setembro de 2024, *Illumina e Grail/Comissão*, [C-611/22 P e C-625/22 P](#) (v. também [comunicado de imprensa n.º 127/24](#)).